



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601119-73.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601119-73.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: JOAO VICTOR A DE C BROCA

Representante do(a) REQUERENTE: ANA PAOLA DE ALMEIDA - MG71126

REQUERIDO: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DESINFORMAÇÃO (ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019). AFIRMAÇÃO DE TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL REABERTO E EM SEGREDO DE JUSTIÇA CONTRA CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DELIBERADA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECRETOU O TRANCAMENTO DEFINITIVO DA INVESTIGAÇÃO E RECONHECEU A ILICITUDE DAS PROVAS

(ADPF 1.017). EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DO DIREITO DE CRÍTICA POLÍTICA. INDIVISIBILIDADE TÉCNICA DA PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE REMOÇÃO INTEGRAL DA URL (ART. 57-D, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997). INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997 A PERFIL IDENTIFICADO. PROPORCIONALIDADE DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À VEICULAÇÃO AUTÔNOMA DE CRÍTICA PARTIDÁRIA JÁ RECONHECIDA COMO LÍCITA NA ORIGEM. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Quarto Poder Alagoas e João Vítor Almeida de Carvalho Broca em face de decisão monocrática de mérito que julgou parcialmente procedente representação eleitoral ajuizada pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo, confirmando a tutela de urgência de remoção de publicação veiculada no perfil @quartopoderalagoas no Instagram e condenando o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A petição inicial impugnou publicação veiculada em 6 de setembro de 2026 afirmando que o Deputado Estadual Marcelo Victor, candidato à reeleição pela coligação representante, responderia a inquérito policial reaberto pelo Tribunal Superior Eleitoral e em andamento sob sigilo, omitindo que o Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2025, na ADPF 1.017, cassou o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, determinou o trancamento definitivo do inquérito e declarou a ilicitude das provas.

3. O Juízo monocrático reconheceu que a veiculação de investigação policial trancada pelo Supremo Tribunal Federal mais de oito meses antes da postagem consubstanciou fato sabidamente inverídico e desinformação deliberada, mantendo a ordem de remoção integral da URL pela indivisibilidade da postagem na rede social, julgando improcedente a representação quanto às análises conjunturais sobre as relações político-partidárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões centrais em discussão: (i) saber se a decisão monocrática incorreu em omissão sobre a fonte jornalística que noticiou o trancamento ou sobre a eficácia imediata de decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal desprovida de trânsito em julgado; (ii) saber se a divulgação de inquérito trancado como se estivesse em andamento sob sigilo configura propaganda eleitoral irregular por divulgação de fato sabidamente inverídico e desinformação, justificando a remoção integral da URL indivisível (art. 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997); e (iii) saber se a penalidade pecuniária cominada no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 incide sobre publicações divulgadas em perfil jornalístico identificado na rede social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ostentam eficácia imediata a partir de sua prolação (art. 995 do Código de Processo Civil), sendo descabido exigir prévio trânsito em julgado formal para

impedir a propagação de desinformação sobre persecução penal inexistente, revelando-se irrelevante a linha editorial do veículo que primeiro noticiou a decisão da Suprema Corte. Ademais, carece o recorrente de interesse recursal quanto ao pleito de autorização para republicar crônica política, já que a decisão de origem julgou improcedente a representação nesse ponto e restringiu a ordem inibitória à imputação do inquérito trancado.

6. A liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal; art. 57-J da Lei nº 9.504/1997) não tutelam a difusão deliberada de fatos sabidamente inverídicos aptos a enganar o eleitorado e desequilibrar a disputa eleitoral. A imputação de pendência criminal ativa a candidato, mediante ocultação consciente de decisão do Supremo Tribunal Federal que trancou a apuração meses antes, configura fato sabidamente inverídico vedado pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

7. A indivisibilidade material e funcional das postagens em redes sociais como o Instagram impede a edição técnica fracionada para supressão de linhas específicas mantendo-se a mesma URL, impondo-se a remoção integral do endereço eletrônico contaminado pela desinformação (art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), sem prejuízo da veiculação de novas postagens estritamente opinativas.

8. A penalidade pecuniária cominada no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se restringe à repressão do anonimato, sendo plenamente aplicável à veiculação de conteúdos desinformativos e fatos sabidamente inverídicos veiculados por agentes e veículos identificados em plataformas digitais.

9. A fixação da sanção no piso legal de R\$ 5.000,00 observa os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a sensibilidade do período de reta final de campanha, a ausência de impulsionamento pago e a célere observância da ordem de exclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido para manter integralmente a decisão monocrática de procedência parcial da representação eleitoral e a condenação do representado à multa de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: "1. A divulgação em rede social de que candidato responde a inquérito policial reaberto e sob sigilo, omitindo decisão anterior do Supremo Tribunal Federal que determinou o trancamento definitivo da apuração e assentou a ilicitude das provas, configura fato sabidamente inverídico e desinformação eleitoral, justificando a remoção integral da URL indivisível da publicação. 2. A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a veiculação de propaganda eleitoral irregular consubstanciada em fato sabidamente inverídico na internet, independentemente de a publicação ter sido realizada por perfil identificado."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por Quarto Poder Alagoas e João Vítor Almeida de Carvalho

Broca e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Quarto Poder Alagoas e João Vítor Almeida de Carvalho Broca em face da decisão monocrática de mérito de ID 10533725, posteriormente integrada pela decisão de ID 10552027 que rejeitou os embargos de declaração, a qual julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo.

A petição inicial noticiou que, em 6 de setembro de 2026, os representados divulgaram no perfil oficial @quartopoderalagoas na rede social Instagram publicação afirmando que o Deputado Estadual Marcelo Victor, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e candidato à reeleição pelo bloco partidário representante, responderia a inquérito policial reaberto perante a Justiça Eleitoral e em trâmite sob sigilo.

A exordial ressaltou que tal informação consubstanciava fato sabidamente inverídico e desinformação deliberada, haja vista que, em dezembro de 2025, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.017, cassou a decisão anterior do Tribunal Superior Eleitoral, restabeleceu o trancamento definitivo do inquérito e assentou a ilicitude das provas colhidas na origem.

A representante sustentou, ainda, que o texto divulgou como consumado suposto rompimento político entre o parlamentar e o candidato ao Governo do Estado Renan Filho, desconsiderando a declaração em sentido contrário transcrita na própria publicação, motivo pelo qual pugnou pela concessão de tutela de urgência para remoção do conteúdo e, no mérito, pela procedência dos pedidos com imposição de multa eleitoral.

Sobreveio a decisão monocrática de mérito de ID 10533725, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial para: confirmar em caráter definitivo a tutela provisória de urgência concedida, mantendo a remoção integral do conteúdo veiculado na URL indicada e a ordem inibitória de abstenção quanto ao inquérito criminal trancado; condenar o representado ao pagamento de multa eleitoral prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00; e julgar improcedentes os demais pedidos deduzidos na inicial, relativos às notas opinativas e análises conjunturais sobre as relações político-partidárias locais.

O representado opôs embargos de declaração (ID 10543834), apontando omissão quanto à fonte jornalística invocada e quanto ao caráter monocrático da decisão do Supremo Tribunal Federal, além de contradição

interna entre a fundamentação e o dispositivo quanto à extensão da ordem de remoção da publicação. A coligação representante apresentou contrarrazões aos declaratórios e o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição do recurso. Por decisão monocrática de ID 10552027, os aclaratórios foram integralmente rejeitados.

Inconformado, o representado interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10554291). Em suas razões, reitera os argumentos concernentes à liberdade de imprensa, invoca o sigilo do procedimento e a ausência de trânsito em julgado formal da decisão monocrática da Suprema Corte, insiste na tese de desatualização involuntária sem dolo e aduz desproporcionalidade da multa aplicada a perfil identificado.

Subsidiariamente, sustenta contradição entre a fundamentação que reputou lícita a crônica política e o dispositivo que manteve o bloqueio total da URL, pugnando pela autorização expressa para republicar o trecho opinativo em nova postagem, pela substituição da remoção por nota de atualização e pela redução da penalidade pecuniária.

A coligação recorrida apresentou contrarrazões (ID 10558970), defendendo a manutenção integral do julgado monocrático e salientando a ausência de interesse recursal quanto à publicação de novos conteúdos desprovidos de ilicitude.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer em grau recursal (ID 10561308), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral tempestivamente interposto, processado segundo o rito próprio do art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

Inicialmente, não se sustentam as alegações recursais de vício na decisão monocrática de mérito em razão de suposta omissão quanto à natureza da fonte noticiosa que informou o trancamento do inquérito policial ou quanto à falta de certidão de trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

O provimento jurisdicional enfrentou de forma clara e suficiente a matéria fática e jurídica posta em julgamento. O fundamento determinante que desautoriza a assertiva veiculada pelos recorrentes não decorre de matéria veiculada na imprensa, mas da existência objetiva de decisão emanada do Pretório Excelso na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.017, a qual expressamente determinou o trancamento definitivo do inquérito e declarou a ilicitude de todas as provas colhidas na origem. A referência a veículo de comunicação local constituiu elemento probatório meramente complementar para demonstrar a ampla acessibilidade pública desse fato jurídico no Estado de Alagoas.

De igual modo, descabe exigir trânsito em julgado formal da decisão da Suprema Corte para que cesse a propagação de notícia inverídica sobre investigação em andamento.

No sistema processual brasileiro, os provimentos judiciais ostentam eficácia imediata a partir de sua prolação, consoante a regra geral encartada no art. 995 do Código de Processo Civil. A circunstância de a decisão haver sido proferida de modo monocrático não autoriza terceiros a afirmarem categoricamente a pendência de persecução penal já paralisada e declarada nula pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário.

Ressalte-se a patente incoerência do recorrente, que reputou incontroversa decisão provisória anterior do Tribunal Superior Eleitoral, mas pretende exigir certidão de definitividade justamente da decisão da Suprema Corte que a cassou.

Por outro lado, impõe-se reconhecer a manifesta falta de interesse recursal do recorrente quanto ao pedido subsidiário de autorização expressa para veicular, em nova postagem, a crônica política referente à composição da chapa governista.

A decisão monocrática de mérito de ID 10533725 julgou expressamente improcedentes os pedidos da representação tocantes às notas opinativas e críticas conjunturais sobre as relações político-partidárias.

A obrigação inibitória de abstenção foi rigorosamente delimitada à divulgação de fatos sobre a tramitação do inquérito penal trancado pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo qualquer óbice para que o recorrente exerça a crítica política e jornalística em publicações autônomas e desprovidas da falsidade criminal. O recurso, nesse ponto específico, postula provimento que a decisão recorrida já assegura.

No mérito, o recurso eleitoral não merece provimento.

O confronto entre a postagem veiculada no perfil @quartopoderalagoas no dia 6 de setembro de 2026 e a realidade dos fatos documentados nos autos evidencia grave distorção informativa. A publicação afirmou textualmente que o Deputado Estadual Marcelo Victor, além do capital parlamentar, carregava consigo um inquérito reaberto pelo Tribunal Superior Eleitoral referente a fatos de 2022, enfatizando que a investigação corria sob sigilo de justiça.

Ocorre que, em dezembro de 2025, mais de oito meses antes da veiculação impugnada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 1.017, cassou o pronunciamento da Justiça Eleitoral, restabeleceu o trancamento definitivo da apuração policial e assentou a imprestabilidade do material probatório.

Ao omitir deliberadamente o desfecho definitivo do procedimento criminal favorável ao candidato e apresentar uma fase provisória superada como se retratasse o estado atual dos fatos, o recorrente incorreu na difusão de fato sabidamente inverídico e desinformação deliberada, conduta expressamente vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Não prospera a alegação de que o sigilo dos autos justificaria a falha informativa como mera desatualização

involuntária sem dolo. Quem se dedica profissionalmente à apuração e divulgação de bastidores da política alagoana não pode invocar o segredo processual como escusa para noticiar como em pleno curso uma investigação penal trancada pelo Supremo Tribunal Federal, fato público e notório amplamente divulgado na imprensa regional meses antes.

Nesse contexto, a desinformação por supressão de desfecho judicial ostenta nítida gravidade em período eleitoral, criando no eleitorado a falsa convicção de exposição penal do candidato.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a omissão intencional de decisões judiciais que superam investigações ou processos pretéritos com a finalidade de expor o concorrente consubstancia propaganda eleitoral irregular, conforme se verifica no seguinte julgado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi dado provimento ao recurso especial, para julgar procedente a representação por propaganda eleitoral irregular consubstanciada em veiculação de fato sabidamente inverídico. 2. Na origem, a Corte regional reformou a sentença e concluiu pela improcedência da representação, considerando os fatos narrados próprios do debate político e protegidos pela liberdade de expressão. 3. No presente recurso, o agravante aponta: (i) violação ao enunciado n. 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral e (ii) não configuração de propaganda eleitoral irregular. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se a reforma do acórdão regional incidiu no reexame do conteúdo fático-probatório dos autos e se é possível extrair da moldura fática os elementos necessários à configuração da propaganda eleitoral irregular. III. Razões de decidir 5. Com base nos fatos apresentados, depreende-se que houve nítida intenção, por parte do agravante, de veicular notícia descontextualizada com omissão deliberada sobre os desdobramentos judiciais que isentaram o candidato adversário de qualquer responsabilidade pelos crimes apurados, caracterizando, portanto, propaganda eleitoral irregular. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo interno a que se nega provimento. _ Tese de julgamento: 1. É viável o reenquadramento jurídico dos fatos, desde que devidamente retratados na moldura do acórdão regional. 2. A divulgação de propaganda sabidamente inverídica é vedada, inclusive no período de campanha, como forma de garantir a lisura do processo eleitoral. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl n. 0600139-15.2024.6.05.0065/BA, ministro André Mendonça, DJe de 22 de maio de 2025. TSE, ED-REspEl n. 0600996-53.2020.6.13.0041/MG, ministro André Ramos Tavares, DJe de 11 de dezembro de 2024. TSE, AgR-REspEl n. 0600001-30.2021.6.19.0076/RJ, ministra Isabel Gallotti, DJe de 18 de junho de 2024. TSE, REspEl n. 0600004-60.2021.6.14.0096/PA, ministra Cármen Lúcia, DJe de 18 de junho de 2024. TSE, AgR-AREspE n. 0600073-17.2024.6.09.0132/GO, ministro André Ramos Tavares, DJe de 4 de junho de 2025. TSE, AgR-REspEl n. 0600502-68.2020.6.17.0045/PE, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 15 de dezembro de 2022. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060007139, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/03/2026.)

A garantia constitucional da liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, resguardadas pelos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal, bem como a diretriz da intervenção mínima prevista no art. 57-J da Lei nº 9.504/1997, protegem o livre debate e a emissão de críticas contundentes, mas não agasalham a divulgação de notícias falsas e a imputação de pendência

criminal inexistente a atores políticos.

Outrossim, deve ser rejeitada a pretensão do recorrente tendente a substituir a remoção integral do conteúdo veiculado por nota de atualização ou errata com base no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

No ambiente das redes sociais digitais, a publicação que mescla considerações de ordem política com desinformação sobre crime adquire indivisibilidade material e funcional. A ferramenta da plataforma Instagram não permite a edição técnica pontual para suprimir parágrafos específicos mantendo a mesma URL, de sorte que a permanência do link ativo continuaria disseminando a notícia inverídica perante o eleitorado.

Dessa forma, a exclusão da URL específica determinada com fulcro no art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 revela-se a única providência proporcional e idônea para restabelecer a higidez da disputa, inexistindo censura prévia ou contradição no provimento judicial.

Configurada a ilicitude da propaganda eleitoral na internet, impõe-se a manutenção da penalidade pecuniária cominada no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Rejeita-se a tese defensiva de atipicidade da conduta sob o argumento de que o referido dispositivo legal se aplicaria unicamente às hipóteses de manifestações anônimas.

O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência firme e pacífica no sentido de que a sanção pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 incide tanto em casos de anonimato quanto na veiculação de fatos sabidamente inverídicos e manifestações ofensivas divulgadas por agentes públicos ou veículos jornalísticos perfeitamente identificados nas redes sociais.

A respeito da incidência da sanção a perfis conhecidos e identificados que difundem notícias sabidamente inverídicas, destaca-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSIVO EM REDE SOCIAL. INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ANONIMATO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TSE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial, mantendo a condenação imposta pelo TRE ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, devido à divulgação de vídeo no Instagram com afirmações sabidamente inverídicas e ofensivas à honra de candidato adversário. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há três questões em discussão: (a) se a aplicação do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE impede a evolução jurisprudencial; (b) se há dissídio jurisprudencial apto a justificar o conhecimento do recurso especial; (c) se a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições exige a anonimização do autor da publicação. III. **RAZÕES DE DECIDIR** O Enunciado nº 30 da Súmula do TSE tem como objetivo garantir a estabilidade e coerência jurisprudencial, sem impedir a evolução do

entendimento da Corte, desde que a questão seja levada ao Plenário por meio do instrumento processual adequado. Não se verifica dissídio jurisprudencial apto a justificar o conhecimento do recurso especial, uma vez que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do TSE. A interpretação do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, consolidada pelo TSE, não restringe a aplicação da multa apenas aos casos de anonimato, sendo suficiente a disseminação de conteúdo inverídico e ofensivo pela internet para que incida a penalidade. A aplicação da multa no caso concreto encontra amparo na jurisprudência do TSE, que adota uma interpretação teleológica da norma para garantir a integridade do processo eleitoral e prevenir a disseminação de desinformação. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo interno provido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060049435, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/11/2025.)

A responsabilidade recai sobre o portal e seu administrador, gestores diretos do perfil @quartopoderalagoas, responsáveis pela elaboração e veiculação da matéria fraudulenta.

No tocante à quantificação da sanção pecuniária, o Juízo monocrático fixou a penalidade no patamar de R\$ 5.000,00, exatamente o piso legal cominado no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Os parâmetros de individualização adotados na origem mostram-se adequados e proporcionais: considerou-se a sensibilidade do momento eleitoral, veiculada a postagem a menos de um mês do primeiro turno das Eleições 2026, sopesando-se, de outro lado, a ausência de impulsionamento econômico pago, o alcance orgânico da postagem, a primariedade específica do representado e o pronto acatamento à decisão judicial que ordenou o bloqueio técnico da URL. Inexiste, portanto, margem para redução aquém do mínimo estabelecido em lei.

Quanto às astreintes, o valor fixado a título cominatório decorre do poder de coerção inerente à tutela de urgência e somente incidiria em caso de descumprimento, o que não ocorreu nos autos, não gerando prejuízo concreto.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso eleitoral interposto por Quarto Poder Alagoas e João Vítor Almeida de Carvalho Broca e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 10533725 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator